



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....004/2012**  
**SESSÃO: 201ª ORDINÁRIA de 07 de novembro de 2011.**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2462/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200807346.**  
**RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.** Auto de Infração **PARCAL PROCEDENTE.** Fundamentação legal: art. 38, § 4º e art. 831 do RICMS. Art.16,11, "c" da Lei nº 12.670/96. Art.92 c/c art.170, inciso II, alínea "I" do Dec.24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

*“Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A autuada transportava 60 Kits mini bola, acobertadas pela nota fiscal 60653, destinada a Pontual Cia Petróleo Ltda. de CGF 06.269.939-3, que se encontra baixado no CGF. Lavrado o Termo de Retenção nº 833/2008 sem que nenhuma providência tenha sido tomada para a regularização, lavramos o presente AI”.*

ICMS R\$ 98,12

Multa R\$ 88,80

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 c/c art. 170, II, "l" do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 185/2008, Cópia da Nota Fiscal nº 060653, Termo de Retenção ou Apreensão nº 0833/2008, Nota Fiscal nº 064.038, 2ª via do Conhecimento de Transporte de Cargas nº 112141.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, requerendo:

- 1 – Que atua no ramo de transporte rodoviário, não cabendo a ela qualquer responsabilidade quanto às declarações constantes nas notas fiscais expedidas;
- 2 – Que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do auto de infração, visto que não é responsável pela emissão da nota fiscal que deu origem ao mesmo;
- 3 – Que a empresa remetente de mercadorias é quem declara as informações constantes da nota fiscal;
- 4 – Que a fiscalização equivocou-se ao exigir da impugnante o pagamento da multa.
- 5 – Solicita, ao final, a extinção e arquivamento do processo administrativo, devendo recair qualquer punição, na eventualidade de possível irregularidade, ao remetente e/ou destinatário, como forma de justiça.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando que a transportadora é responsável pela conferência da nota fiscal com a mercadoria, sendo responsável apenas pelo deslocamento desta e que a responsabilidade pelo preenchimento da nota fiscal é do remetente.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração em tela é oriundo de fiscalização no trânsito de mercadorias, onde a infração indicada é o transporte de mercadoria destinada à contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

A Nota Fiscal nº 060.653 foi emitida pela IDEAL LOGÍSTICA PROMOCIONAL de São Paulo – SP e destinava-se a PONTUAL CIA PETRÓLEO LTDA, em Fortaleza/CE, que se encontrava Baixada de Ofício em 30/07/2007.

Foi lavrado o Termo de Retenção e Apreensão nº 0833/2008, com o objetivo de realizar diligência in loco, no endereço determinado com o propósito de regularizar a situação cadastral da destinatária perante o Fisco Estadual. Passado o prazo estabelecido, foi lavrado o presente auto de infração por não ter sido possível alcançar o fim desejado.

O artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que: são consideradas mercadorias em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada à contribuinte não identificado ou excluído do CGF.

Por sua vez, o art.831 do RICMS dispõe que estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea “i”, explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

*Art. 170 A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*(...)*

*II - no quadro "destinatário/remetente":*

*(...)*

*i) número de inscrição estadual, quando for o caso*

A legislação estadual determina, ainda, como responsáveis pelo pagamento do ICMS, os transportadores em relação à mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Considerando que as mercadorias transportadas pela empresa autuada são brindes ( kit mini bola) e que a operação é isenta de ICMS, nos termos do artigo 457 do RICMS/SP, entendo que deve ser aplicada apenas a multa estabelecida no artigo art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

## DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE CÁLCULO: Vr. Nota Fiscal	R\$	444,00
MULTA: (20%)	R\$	88,80
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>88,80</b>

## DECISÃO

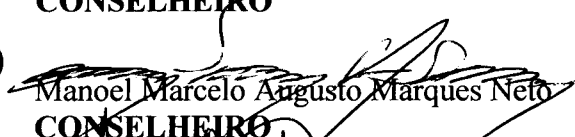
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: FORTAL - Fortaleza Distribuidora De Bebidas Ltda. e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2012.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**